



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000106-43.2024.8.24.3605/SC

AUTOR: PAOLITA MALHAS LTDA - EPP

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa PAOLITA MALHAS LTDA - EPP.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/02/2025 e encontra-se encartada no evento 190.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 193.1: A Administração Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades - RMA, referente aos meses de junho a dezembro de 2024.

- Evento 195.1: O Ministério Público exarou ciência de todo o processado e manifestou-se favoravelmente à remuneração proposta pelo Administrador Judicial, bem como não se opôs ao pedido de alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, cor Branca, Ano/Modelo 2013, Placa: MLM4378, requerido pela recuperanda no evento 187.1.

- Evento 197.1: A recuperanda pleiteou o deferimento do pedido de liminar/tutela de urgência para determinar que o voto do Banco SICOOB seja computado exclusivamente sobre o valor de R\$326.987,87 na Assembleia Geral de Credores.

- Evento 202.1: A Administração Judicial instada a se manifestar sobre o pedido liminar (evento 199.1) esclareceu que para fins de deliberação assemblear, considera o valor constante na relação de credores publicada no evento 110.1, ou seja, R\$46.000,00, na classe quirografária. Na mesma ocasião, não se opôs ao pedido de alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, apresentado pela recuperanda no evento 187.1

Pontos pendentes de análise

I - Do pedido de tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No pedido de tutela provisória de urgência apresentado pela recuperanda, pretende-se, em suma, que, na Assembleia Geral de Credores - agendada para o dia 06/03/2025 - seja o voto do credor Cooperativa de Crédito Maxi Alfa de Livre Admissão de Associados – SICOOB computado sobre o valor de R\$326.987,87, até que seja decidida em caráter definitivo a impugnação de crédito nº 5000149-69.2024.8.24.0536, e asseverou que, para fins de apuração dos respectivos votos, a Administração Judicial considerou o montante de R\$597.582,57.

Em análise ao incidente de impugnação de crédito nº 5000149-69.2024.8.24.0536, ajuizado pelo referido credor em face da recuperanda, verifica-se que o valor do crédito elencado na relação geral de credores apresentada pela Administração Judicial é de R\$46.000,00. O credor pretende a alteração para R\$597.582,57 (evento 1.1). A recuperanda, em resposta, reconheceu a existência de dívida de R\$331.374,39 (evento 21.1). O credor, por sua vez, em réplica, ajustou seu pedido para o montante de R\$326.987,87 (evento 34.1).

Muito embora haja aparente consenso entre as partes em relação ao crédito de R\$326.987,87, a Administração Judicial muito cautelosamente esclareceu que parte da documentação acostada no incidente inclui valores apurados em data posterior ao pedido de recuperação judicial (06/03/2024), bem como extratos que apresentam saldo devedor fora do limite temporal estabelecido e que algumas operações possuem datas de efetivação coincidentes ou posteriores ao pedido de recuperação, a indicar que parte do crédito seria extraconcursal e requereu maiores esclarecimentos (evento 40.1 daqueles autos).

Pois bem. De início, tal como bem delineado pela Administração Judicial junto à manifestação acostada no evento 202.1 destes autos, o credor SICOOB consta com um crédito total inscrito na relação geral de credores no valor de R\$46.000,00, junto à classe quirografária, e até que a referida impugnação seja definitivamente julgada, esse montante deverá ser considerado para fins de deliberação assemblear. Portanto, sem razão o argumento de que seria considerado o montante de R\$597.582,57.

No mais, consabido que apenas estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, LRF), não há se falar na submissão ao concurso de credores dos créditos que passaram a existir após o referido marco, porquanto extraconcursais (Tema 1.051 do STJ).

Ademais, com respeito aos posicionamentos contrários, este juízo partilha do entendimento de que a habilitação de créditos não sujeitos à recuperação judicial, ainda que com a anuência do devedor e com a sujeição do credor aos deságios e parcelamentos do plano, além de não possuir base legal, em alguma medida poderá ocasionar a preterição dos credores concursais, em especial de outras classes, haja vista que não haverá limites à inclusão de novos créditos extraconcursais, da mesma forma que poderá interferir na deliberação do plano em assembleia, concedendo-se voz e voto a credores que, legalmente, não os possuem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Dessa forma, resta evidente que o valor do crédito efetivamente concursal, discutido junto aos autos da impugnação de crédito, está em xeque e merece maiores aprofundamentos.

Pelos argumentos expostos, tem-se que não restou comprovada a probabilidade do direito, pelo que indefiro a concessão do pleito.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

II - Da alienação dos bens

Requer a recuperanda, no evento 187.1, autorização judicial para alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, cor Branca, Ano/Modelo 2013, Placa: MLM4378, pelo valor da proposta acostada no evento 187.2.

Pois bem. O art. 66 da Lei n.º 11.101/05, dispõe que:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista".

Sobre o assunto, colhe-se do STJ:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

"(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (negritei).

Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível.

Constata-se a presença de utilidade na alienação almejada. Isso porque a sua finalidade é, em síntese, nas palavras da própria recuperanda (evento 187.1, p. 1):

"[...] faz-se necessário vender um veículo pertencente à empresa, visto que não agrega valor significativo às operações e poderá proporcionar os recursos necessários para a manutenção das atividades empresariais."

A Administradora Judicial concordou com a venda, uma vez que "o veículo em questão não possui papel essencial para a continuidade das atividades empresariais e sua venda possibilitará a injeção de capital de giro para custeio de insumos e outras despesas operacionais. O valor da proposta de R\$ 64.800,00, em 80% (oitenta por cento) da tabela FIPE, se mostra condizente com a urgência na alienação do bem (liquidação forçada)." (evento 202.1). Há, portanto, relevância da alienação para a continuidade das atividades da recuperanda.

O Ministério Público não se opôs ao pedido (evento 195.1).

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a recuperanda da situação financeira difícil, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, defiro o pleito e autorizo a alienação do veículo I/Ford Transit Furgão 350L TA, cor Branca, Ano/Modelo 2013, Placa: MLM4378, pelo valor de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme proposta acostada no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

evento 187.2.

Contudo, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, § 1º, I, da LRF).

Dessa forma, publique-se por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens que compõem o ativo não circulante da recuperanda, para que, nos 5 (cinco) dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, § 1º, I, da LRF.

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irrisignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial comunicar à recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias após perfectibilizada.

III - Da remuneração da Administração Judicial

No que concerne à remuneração da Administração Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, ou, ainda, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, até o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

Ademais, nos termos da Recomendação n. 141/2023 do CNJ, tem-se que o art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 não estabelece critério de fixação dos honorários, mas apenas limitador do seu valor, razão pela qual se recomenda que a Administração Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Dessa forma, a verba honorária pode ser fixada até mesmo em montante específico, desde que observados os respectivos critérios e limitadores legais. Isso porque o valor devido aos credores submetidos à recuperação ou o valor de venda dos bens na falência, atuam como mera base de cálculo. Especialmente porque a quantificação dos honorários será balizada na capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No caso dos autos, tratando-se de empresa de pequeno porte, o referido orçamento restou acostado no evento 53.1, no qual se postulou a fixação da verba honorária em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

A recuperanda (evento 74.1) e o Ministério Público (evento 195.1) concordaram com o orçamento apresentado e com o montante postulado.

Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (*capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*), fixo a remuneração da Administração Judicial em 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação.

O montante fixado considera o valor devido aos credores submetidos à recuperação (R\$2.569.435,81), disposto na relação de credores apresentada pela Administração Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF (evento 110.1), o que, na presente data, representa a quantia de R\$51.388,71. A partir da presente fixação o valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA.

Em virtude de que o valor devido aos credores submetidos à recuperação foi utilizado como mera base de cálculo para fixação dos honorários, eventual alteração do montante devido pela recuperanda, em razão da inclusão ou exclusão de credores, não afetará o montante fixado.

Todavia, perfeitamente possível a reavaliação dos honorários arbitrados diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário ou duração não previstos no orçamento apresentado pela Administração Judicial, respeitando-se a limitação legal, obviamente (art. 5º da Recomendação n. 141/2023 do CNJ).

O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 36 parcelas mensais, com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), **sem prejuízo da definição de outros prazos e condições de pagamento acordados diretamente entre a recuperanda e a Administração Judicial.** O prazo indicado corresponde à duração máxima de processo de recuperação judicial, considerando-se inclusive o biênio fiscalizatório, conforme disposto no art. 4º da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

c) Ciente do relatório apresentado pela Administração Judicial no evento 193.1. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO ZIMERMANN GERBER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310072662848v26** e do código CRC **a9ad6e51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDO ZIMERMANN GERBER
Data e Hora: 05/03/2025, às 18:57:55

5000106-43.2024.8.24.3605

310072662848 .V26